

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

## CIRCULAR: Nº15/2014

ASSUNTO : Regime jurídico da segurança e saúde no trabalho  
Lei nº102/2009, 10 Setembro --- Grandes alterações.

Se nos perguntarem qual a Lei mais importante, no campo laboral, depois do Código do Trabalho, responderia: a LEI Nº102/2009, que apresenta o regime jurídico da segurança e saúde no trabalho . Ora,

Esta LEI sofreu agora grandes alterações com a LEI nº3/2014, de 23 Janeiro, as quais, embora só entrem em vigor a 28 Fevereiro 2014, apressamo-nos a dar conhecimento.

Vamos referir os pontos mais importantes, pois foram alterados 42 artigos; e, acrescentados cinco. Daí, a republicação da Lei nº102/2009, --- vide D.R. nº19, 28 Jan. 2014, 1ª série, Fls. 565 a 591.

Vejamos então as alterações, tendo em atenção:

- a) – nalguns casos são, tão só, de melhoria de redacção e disposição no artigo: por exemplo, o artº1;
- b) – noutros casos, trata-se de mera actualização das fontes: por ex., o artº2;
- c) – por vezes, mero caso de simplificação de procedimentos: por ex., nº6, artº93.

Não referindo, portanto, estas situações, as alterações que interessa comunicar, á LEI nº102/2009, são as seguintes:

→ Artigo 4º - reformulou-se a definição de “TRABALHADOR”. Interessante referir que, no Código do Trabalho não existe qualquer definição de trabalhador. Logo, a importância desta definição. Como já acontecia, será “trabalhador” a pessoa singular que, mediante retribuição, se obriga a prestar serviço a um empregador; mas, não só, e como já acontecia, também

“ (...) o tirocinante, o estagiário, o aprendiz e os que estejam na dependência económica do empregador em razão dos meios de trabalho e do resultado da sua actividade (...)”

a que agora se acrescentou esta frase final, bem elucidativa:

“(...) e do resultado da sua actividade, **embora não titulares de uma relação jurídica de emprego**”.

Como se compreende, não é inocente este acrescento: visa-se as situações dos "recibos verdes", que teve recentemente, --- vide Lei nº63/2013, de 27/8/2013 ---, com esta Lei um novo processo de combate ao recibo verde; é isso que se pretende, reforçando, com o acrescento indicado.

Ainda no artº4, uma nova definição: a de "AUDITORIA". Ver, por ex., um caso prático de "auditoria" no nº5, do artº95, da Lei nº102/2009.

→ **Artigo 15º** - este artigo trata das "obrigações gerais do empregador". No nº2, diz:

"2- O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da actividade em condições de segurança e saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção:

a que se segue uma longa lista de princípios, que iam da al.a) a i).

Agora, além de se evidenciar melhor, logo ao princípio, o "Evitar os riscos", acrescentou-se um novo princípio, logo na alínea b), a saber:

"b) – Planificar a prevenção como um sistema coerente que integre a evolução técnica, a organização do trabalho, as condições de trabalho, as soluções sociais e a influência dos factores ambientais."

devendo-se notar que, a "identificação dos riscos previsíveis" passou da al.a) para alínea c).

Ainda neste artigo 15º, o nº12 alargou as situações em que o empregador suporta a totalidade dos encargos com a organização e funcionamento do serviço de segurança e de saúde no trabalho, escrevendo-se agora que o fará ainda,

"(...) a todas as acções necessárias no âmbito da promoção da segurança e saúde no trabalho (...).

→ **Artigo 18º** - e importante: até agora, o empregador, com vista e obter parecer dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde, ou, na sua falta, os próprios trabalhadores, devia consultar os mesmos por escrito pelo menos 2 vezes por ano. Ora, passa tal obrigação apenas para:

"1- O empregador (...) deve consultar por escrito e, pelo menos, uma vez por ano (...)"

o que vem facilitar a vida às Empresas. Mas, não se esqueça: se não o fizer, comete contra-ordenação muito grave, o que pode resultar em coima de milhares de euros, --- veja o nº8.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

Ainda neste artigo, a al.l), do nº1, trata da lista anual dos acidentes de trabalho mortais e dos que ocasionem mais de 3 dias úteis de incapacidade, que devia ser elaborada até, "(...) final de Março do ano subsequente". Agora,

Passou a dizer-se de outra maneira:

"l) – (...) até ao termo do prazo para entrega do relatório único relativo á informação sobre a actividade social da empresa".

o que nos remete para a Lei nº105/2009, artº32. Ora, como se tem visto nos últimos anos, o prazo para a entrega do "Relatório Único" é sistematicamente adiado; no ano findo, para 18 de Abril.

Ainda no artº18, o nº6, --- que agora é o nº5 ---, impunha que as consultas, respectivas respostas e propostas "... devem constar de registo em livro próprio organizado pela empresa". Agora, acrescentou-se a seguinte frase: " (...), nomeadamente em suporte informático". O que vem facilitar.

→ Artigo 41º a 49º - constituem todos um Capítulo, com o título: "Protecção do património genético". Ora, cinco destes artigos, --- 41; 43; 46; 47 e 49 ---, sofreram grandes alterações. É uma matéria muito técnica, de grande importância, que só técnicos na matéria podem interpretar as alterações. As empresas que trabalham com produtos químicos terão de estar atentas a este capítulo.

Repare na alteração do nº4, artº46: agora, intervem também o Ministério da Saúde, a quem são entregues as fichas clinicas, --- no caso encerramento.

→ Artigo 50º a 60º - este capítulo trata das actividades proibidas ou condicionadas às mulheres: agentes físicos, biológicos e químicos. Foram alterados artigos 53; 54 e 59. Ter em atenção estas alterações, em assunto desta delicadeza.

→ Artigo 61º a 72º - trata de trabalho proibido a menor, em razão dos mesmos agentes. Como é de prever, sofreu extensas alterações, nos artºs 64; 66; 68; e 72. Veja, em especial, o artº64: tem um nº2, totalmente alterado. Repare na fixação de prazos para cumprimento de obrigações. Além de se alterar os nº3 e 4, acrescentou-se novos nº5 e nº6. Quem trabalhe com químicos e tenha trabalhadores menores não pode ignorar tudo isto.

Atenção: o artº72 apresenta um nº2, com nova redacção. Agora a responsabilidade contra-ordenacional recai, além das entidades executantes (como até agora), também a partir de agora "(...) sobre o empregador"!

- **Artigo 74º** - versa sobre "serviço interno" e alterou completamente o seu sentido. Deixou de ser obrigatório notificar qual o serviço que a Empresa optou para a segurança e saúde no trabalho: interno; comum; ou externo.
  
- **Artigo 75º** - obrigava, e obriga, a ter uma estrutura interna, cada empresa, que assegure as actividades de emergência e primeiros socorros , --- incêndios; evacuação; (antes das instalações, agora dos trabalhadores) ----, acrescentando-se "... resgate de trabalhadores em situação de sinistro". Como se compreende, ter uma estrutura destas obriga a uma formação intensa, só possível se dada por organismo competente, --- bombeiros ou Protecção Civil.
  
- **Artigo 77º** - alterou-se o nº2, que trata do que seja "formação adequada". Acrescentou-se um nº3, que trata do Manual de Certificação.
  
- **Artigo 78º a 81º** - trata da modalidade "serviço interno". Foram alterados todos os artigos. Trata matéria importante; se tiver serviço interno, é conveniente ir ver.
  
- **Artigo 82º** - trata do "serviço comum". Foi alterado, em especial o nº2, deixando de carecer de autorização, mas de mera "comunicação" ao Organismo que trata da segurança e saúde.
  
- **Artigo 84º a 96º** - trata do serviço externo, logo, pouco interesse para os utilizadores. Foram alterados os artºs 83; 84; 85; 86; 88; 90; 91; 93; 94 e 95, ou seja, quase tudo.
  
- **Artigo 108º** - uma novidade, neste artigo que trata dos "Exames de Saúde". Introduziu-se um novo nº6, que em relação aos "exames de admissão" em duas situações (als.a) e b)) podem ser dispensados. De registar.
  
- **Artigo 111º** - artigo importante, que versa sobre a obrigatoriedade de "Comunicar" os acidentes mortais e, como se dizia até agora; "... aqueles que evidenciem uma situação particularmente grave". Ora,. Esta frase foi substituída por: "... aqueles que evidenciam lesão física grave" O que isso seja, não se diz no artº4. Portanto, á consideração do Exmo. Médico, do trabalho. Lembro: comunicação em 24 horas.

# CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

→ **Artigo 115º** - tratava das "sanções acessórias". Isso ficou para o Código; e, o novo artº 115 trata do regime de contra ordenações. É conveniente que se informe aqui como correm as contra ordenações.

Foram aditados (**acrescentados**) os seguintes artigos:

→ **Artigo 73º-A** – meramente teórico; refere o que a actividade de segurança e saúde no trabalho, visa !

→ **Artigo 73º-B** – este é muito importante: indica as medidas que obrigatoriamente, --- "deve tomar" ----, o serviço de seg. e saúde. Nada menos que 19. Só lendo; é impressionante; como é possível exigir tudo aquilo a uma média empresa, por exemplo ! ---- Mas, o nº7, do artigo, determina que constitui contra-ordenação **grave** a violação daquelas medidas. Logo, cuidado ...

→ **Artigo 74º-A** – estende aos serviços internos ou comuns as obrigações que já os serviços externos eram obrigados a cumprir, --- vide als. b) a e), do nº1, artº85. São obrigações importantes, implicam despesas; a sua violação constitui contra-ordenação grave.

→ **Artigo 96º-A** – torna obrigatório o recurso ao balcão único e registo informático todas as comunicações e notificações.

→ **Artigo 119º-A** – sem interesse.

As alterações entram em vigor no dia 28 Fevereiro; ou seja, a LEI Nº102/2009, com o texto actualizado entra em vigor naquela data.

Fevereiro 2014



